DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 618/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7714/2014
PROTOCOLO	: 1492658
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)	: ARI BASSO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 72/2014
INTERESSADO (A)	: MINERADORA CANTINHO DA PEDRA LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas da execução financeira de contratação, a desarmonia entre os valores da contratação e dos empenhos válidos, entre esses valores e os das notas fiscais apresentadas e entre todos tais valores e os das ordens de pagamentos emitidas caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O valor de despesa impugnado, por irregularidade apurada na prestação de contas de execução financeira de contratação, deve ser ressarcido ao erário municipal, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 84, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Oliveira & Volpato Ltda., pela desarmonia entre o valor correspondente à contratação e aos empenhos emitidos (R$ **32.130,00**) e entre este valor e os valores das Notas Fiscais apresentadas (R$ **27.667,50**) e os das Ordens de Pagamentos (R$ **28.375,84**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

II - impugnar despesa no valor de R$ **708,34** (setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos) e imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, pela irregularidade relativa à diferença entre o valor das Ordens de Pagamentos emitidas, R$ **28.375,84**, e o valor total das Notas Fiscais apresentadas, R$ **27.667,50** (28.375,84 – 27.667,50 = R$ **708,34**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto, e dar como fundamento para a impugnação e o ressarcimento em referência as regras dos arts. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, III, ***a***, do Regimento Interno;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, para que o Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72:

a) pague o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **III**, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, observado o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

b) efetive o ressarcimento, ao erário do Município, do valor da despesa impugnado pelos termos dispositivos do inciso **II**, observado o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno, e assinalar, também, que o valor a ressarcir deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar da data do pagamento da despesa impugnado, com fundamento nas regras do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, IV, ***a***, **1**, do Regimento Interno;

2. objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, com fundamento adicional nas regras do art. 172, § 1º, IV, ***b***, do Regimento Interno;

V - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento da dívida pelo devedor, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, pela Procuradoria Jurídica do Município, e por esta ajuizado para a devida cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pela regra do art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição da República.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos de licitação, realizada por meio do Convite n. 13, de 2014, e de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 72, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Mineradora Cantinho da Pedra Ltda., cujo objeto consiste na aquisição de materiais de consumo para o uso da Secretaria de Infraestrututa do Município de Sidrolândia, pelo período de 12 meses.

Os documentos foram examinados pela IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Análise n. 17181/2015, peça n. 22), que considerou regulares os atos administrativos de licitação, de contratação e formalização do Contrato Administrativo em apreço.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14914/2015 (peça n. 25), opinando pela "*regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,do procedimento licitatório, da formalização contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ...*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos de licitação (Convite n. 13, de 2014), de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 72, de 2014, encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação, realizada por meio do Convite n. 13, de 2014, de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 72, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Mineradora Cantinho da Pedra Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de julgada a matéria, os autos sejam remetidos à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 84, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Oliveira & Volpato Ltda., pela desarmonia entre o valor correspondente à contratação e aos empenhos emitidos (R$ **32.130,00**) e entre este valor e os valores das Notas Fiscais apresentadas (R$ **27.667,50**) e os das Ordens de Pagamentos (R$ **28.375,84**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

II - impugnar despesa no valor de R$ **708,34** e imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, pela irregularidade relativa à diferença entre o valor das Ordens de Pagamentos emitidas, R$ **28.375,84**, e o valor total das Notas Fiscais, R$ **27.667,50** (28.375,84 – 27.667,50 = R$ **708,34**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

III - aplicar multa equivalente ao valor de oitenta UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data de sua intimação, para que o Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72:

a) pague o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **III**, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

b) efetive o ressarcimento, ao erário do Município, do valor da despesa impugnado pelos termos dispositivos do inciso **II**, e assinalar, também, que o valor a ressarcir deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar da data do pagamento da despesa impugnado;

2. objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão;

V - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento da dívida pelo devedor, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, pela Procuradoria Jurídica do Município, e por esta ajuizado para a devida cobrança executiva, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pela regra do art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição da República.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator